

KANT E O DESMATAMENTO ILEGAL: COMO A ÉTICA DEONTOLÓGICA PODE FUNDAMENTAR SANÇÕES MAIS RIGOROSAS?

KANT AND ILLEGAL DEFORESTATION: HOW DEONTOLOGICAL ETHICS CAN JUSTIFY STRICTER SANCTIONS?

Nicole Luiza Oliveira de Moraes¹

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre a degradação ambiental e a sua impunidade e como a ética Kantiana pode fundamentar a necessidade de maior rigor das sanções para crimes ambientais. Trazendo uma perspectiva sobre a gravidade dos crimes ambientais, a necessidade da preservação ambiental dentro de um princípio constitucional de proteção intergeracional, a ética deontológica é abordada de maneira a explicar a gravidade do crime de desmatamento ilegal sob a perspectiva da universalização da conduta, bem como o conhecimento acerca do imperativo categórico pode ser aplicado para questões ambientais. Através da revisão bibliográfica e da indução, fundamenta-se a hipótese de que a vontade da razão pura e a gravidade dos crimes de desmatamento ilegal, sob a perspectiva da universalização da conduta justifica aplicação de sanções mais graves em crimes ambientais a fim de se prevenir os crimes através de coação moral, bem como de retribuir de maneira justa o dano cometido.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Imperativo categórico. Kant. Meio Ambiente.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between environmental degradation and its impunity and how Kantian ethics can support the need for stricter sanctions for environmental crimes. Bringing a perspective on the severity of environmental crimes, the need for environmental preservation within a constitutional principle of intergenerational protection, deontological ethics is addressed to explain the severity of the crime of illegal deforestation from the perspective of the universalization of conduct, as well as how knowledge about the categorical imperative can be applied to environmental issues. Through the bibliographic review and induction, the hypothesis is based that the will of pure reason and the severity of illegal deforestation crimes, from the perspective of the universalization of conduct, justify the application of more severe sanctions in environmental crimes to prevent crimes through moral coercion, as well as to fairly compensate for the damage committed.

Keywords: Environmental Law. Categorical Imperative. Kant. Environment.

INTRODUÇÃO

O desmatamento ilegal é um dos desafios ambientais mais urgentes da atualidade. A destruição desenfreada de florestas compromete ecossistemas inteiros, reduz a biodiversidade,

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIGRUPOFAEF de Itapeva-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0184422694929817> Orcid id: <https://orcid.org/0009-0000-2622-6129>

acelera as mudanças climáticas e impacta negativamente as comunidades locais que dependem dos recursos naturais para sua subsistência. No Brasil, onde a Floresta Amazônica, o Cerrado e outros biomas desempenham um papel essencial na regulação do clima e na manutenção da biodiversidade, o combate ao desmatamento ilegal se tornou uma questão prioritária para órgãos ambientais, legisladores e defensores do meio ambiente. Apesar da existência de leis que buscam coibir essa prática, a impunidade e a fragilidade na aplicação das sanções ainda representam obstáculos para a efetividade da proteção ambiental.

Nesse cenário, a filosofia moral pode oferecer uma base teórica sólida para a formulação de políticas públicas mais eficazes e rigorosas no combate ao desmatamento ilegal. A ética deontológica, proposta por Immanuel Kant, destaca-se ao enfatizar o dever moral e a universalização de normas como princípios fundamentais para a ação ética. Sob essa perspectiva, a preservação ambiental não deve ser apenas uma escolha conveniente baseada em interesses econômicos ou utilitaristas, mas sim um dever incondicional que deve ser cumprido independentemente das consequências.

Com o objetivo de avaliar eticamente as ações humanas, a deontologia não se limita a considerar apenas os resultados pretendidos ou a conformidade da ação com determinada finalidade. Sob a perspectiva deontológica, o critério fundamental para julgar uma ação como moralmente boa ou má, correta ou incorreta, reside no respeito a regras consideradas obrigatórias. Em outras palavras, a avaliação moral depende da adequação da conduta ao cumprimento de deveres previamente estabelecidos.

A relação entre ética e legislação ambiental permite questionar se as atuais sanções para crimes ambientais são suficientes e se estão fundamentadas em princípios éticos que garantam sua eficácia. A aplicação do imperativo categórico kantiano pode fornecer argumentos sólidos para endurecer as punições contra aqueles que degradam o meio ambiente, reforçando a ideia de que a proteção da natureza é um dever moral inegociável e universal.

Diante disso, este artigo buscará analisar como os princípios da ética kantiana podem fundamentar sanções mais rigorosas para o desmatamento ilegal, contribuindo para um debate mais aprofundado sobre a interseção entre moralidade, direito e preservação ambiental.

1. KANT E A ÉTICA DEONTOLÓGICA: PRINCÍPIOS E IMPERATIVOS

A ética deontológica de Immanuel Kant é uma teoria moral baseada na noção de dever, onde a moralidade das ações não depende de suas consequências, mas sim da intenção e da conformidade com princípios racionais universais. Kant propôs que a moralidade deve ser guiada por regras objetivas e incondicionais, conhecidas como imperativos categóricos, que determinam o que deve ser feito independentemente dos interesses pessoais ou circunstâncias específicas.

O conceito central da ética kantiana é o imperativo categórico, um princípio moral que deve ser seguido por todos os seres racionais. Kant formulou o imperativo categórico em diferentes versões, sendo duas delas especialmente relevantes (Kant, 2023, p.174).

A primeira é o Princípio da Universalização, expresso pela máxima: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo que ela se torne uma lei universal." Esse princípio estabelece que uma ação só pode ser considerada moralmente aceitável se puder ser universalizada, ou seja, se todos pudessem agir da mesma maneira sem que isso resultasse em contradições lógicas ou em prejuízos à sociedade (Fujarra, 2024).

A segunda versão é o Princípio da Humanidade como Fim em Si Mesmo, formulado da seguinte forma: "Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim, nunca simplesmente como um meio." Nesse caso, Kant ressalta que os seres humanos não devem ser utilizados como simples instrumentos para alcançar objetivos externos. Cada indivíduo possui um valor intrínseco, e a dignidade humana deve ser respeitada de forma incondicional em todas as circunstâncias (Dudley e Engelhard, 2020).

Segundo Kant, a relação entre a lei objetiva e a vontade só configura uma obrigação quando a vontade não é puramente racional. Caso fosse inteiramente racional, todas as ações dela decorrentes seriam, desde o início, necessárias tanto do ponto de vista objetivo quanto subjetivo, tornando, assim, desnecessária qualquer prescrição normativa. Por essa razão, para uma vontade puramente racional — ou "vontade pura" — os princípios objetivos, incluindo a própria lei moral, possuem caráter meramente descritivo (Dudley e Engelhard, 2020).

No entanto, quando se trata de uma vontade que também é influenciada pela sensibilidade e, por isso, nem sempre age exclusivamente com base na representação racional da lei, esta adquire a forma de um imperativo, expresso pelo verbo "dever". Para essa vontade sensível, a lei moral apresenta-se como uma norma prescritiva (Dudley e Engelhard, 2020).

Desse modo, dado que a obrigação consiste precisamente na determinação de uma vontade segundo leis objetivas, às quais a vontade não adere de forma necessária sob o aspecto subjetivo, a representação desse princípio objetivo como vinculante é o que se denomina "imperativo". Por conseguinte, os conceitos fundamentais da filosofia moral kantiana necessariamente pressupõem a existência de um imperativo.

1.1. Dever Moral e Autonomia da Vontade

A ética kantiana se fundamenta na ideia de que os indivíduos devem agir por dever moral, e não por inclinações ou interesses pessoais. Para Kant, o verdadeiro valor ético de uma ação reside no fato de ser realizada por respeito à lei moral, e não por medo de punição ou busca de recompensas. Além disso, ele destaca a importância da autonomia da vontade, ou seja, a capacidade do ser humano de agir racionalmente e de acordo com princípios morais universais, em oposição à heteronomia, onde as ações são determinadas por fatores externos (Kant, 2023).

A ética deontológica kantiana tem implicações diretas para a formulação de leis e políticas públicas. Como as normas devem ser universais e baseadas na razão, um sistema jurídico justo deve ser estruturado de maneira que todas as leis possam ser aplicadas a qualquer indivíduo, sem exceções arbitrárias. No contexto ambiental, isso significa que normas de proteção devem ser impostas não porque trazem benefícios econômicos ou sociais imediatos, mas porque a preservação da natureza é um dever moral que deve ser seguido independentemente das circunstâncias.

Ao aplicar esses princípios ao problema do desmatamento ilegal, pode-se argumentar que essa prática viola o imperativo categórico, pois, se fosse universalizada, levaria à destruição irreversível dos ecossistemas e ao colapso ambiental. Além disso, desconsidera a dignidade humana ao comprometer o bem-estar das futuras gerações, que dependem de um meio ambiente equilibrado. Assim, a ética kantiana pode oferecer uma fundamentação moral sólida para a imposição de sanções mais rigorosas contra crimes ambientais, reforçando a necessidade de políticas públicas que priorizem o dever de preservação da natureza.

2. APLICAÇÃO DA ÉTICA KANTIANA EM QUESTÕES AMBIENTAIS

A ética deontológica de Immanuel Kant, baseada no dever moral e na universalização

das normas, oferece uma abordagem fundamentada para a proteção ambiental. Diferente de perspectivas utilitaristas, que avaliam as ações com base em seus resultados, a ética kantiana propõe que o respeito ao meio ambiente deve ser um dever incondicional, independentemente das vantagens ou desvantagens econômicas e sociais (Books, 2020). Dessa forma, o cuidado com a natureza não deve ser visto apenas como uma escolha estratégica, mas como uma obrigação moral universal.

O princípio da universalização do imperativo categórico estabelece que uma ação só pode ser considerada moralmente correta se puder ser transformada em uma regra universal sem gerar contradições ou danos irreparáveis, in verbis “Age só segundo aquela máxima, pela qual tu possas querer ao mesmo tempo, que ela se torne lei universal” (Kant, 2023, p.185).

Aplicando esse princípio às questões ambientais, podemos questionar: e se todos destruíssem as florestas indiscriminadamente? Se essa prática fosse universalizada, resultaria no colapso dos ecossistemas, perda de biodiversidade e mudanças climáticas severas, tornando impossível a continuidade da vida humana e não humana. Logo, o desmatamento ilegal e outras formas de degradação ambiental são imorais do ponto de vista kantiano, pois não podem ser transformadas em leis universais sem comprometer a própria existência da humanidade. O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB, 1988).

Tal disposição constitucional exprime não apenas um direito fundamental coletivo, mas também um dever ético universal de preservação ambiental. Sob a ótica da ética deontológica kantiana, esse dever encontra ressonância no princípio da universalização do imperativo categórico, segundo o qual uma ação só pode ser considerada moralmente legítima se puder ser erigida em norma universal sem gerar contradições ou prejuízos generalizados (Herrero, 2001). Aplicado ao contexto ambiental, esse princípio impõe uma reflexão ética sobre a sustentabilidade de nossas condutas: se todos os indivíduos ou agentes públicos adotassem práticas lesivas ao meio ambiente, como o desmatamento ilegal, o resultado seria a degradação irreversível dos recursos naturais e, por conseguinte, a violação do direito coletivo consagrado

no artigo 225.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a outras práticas ambientais, como a poluição desenfreada, a exploração irresponsável de recursos naturais e o descarte inadequado de resíduos. Se todos adotassem essas condutas sem restrições, o equilíbrio ecológico seria irreversivelmente comprometido, impossibilitando a vida no planeta. Assim, segundo a ética kantiana, a preservação ambiental deve ser um dever moral absoluto, e não apenas uma escolha conveniente.

Portanto, tanto a norma constitucional quanto o imperativo categórico convergem para a ideia de responsabilidade moral e jurídica universal diante da natureza, reforçando a necessidade de ações individuais e políticas públicas orientadas pela preservação ambiental como um dever que transcende interesses imediatistas e visa o bem comum das gerações presentes e futuras.

Já o princípio da humanidade como fim em si mesmo reforça que os seres humanos não devem ser tratados como meros meios para fins econômicos ou políticos. Esse princípio pode ser estendido ao meio ambiente, pois a destruição da natureza compromete o bem-estar das presentes e futuras gerações (Nodari, 2016). A degradação ambiental viola a dignidade humana ao privar comunidades de recursos naturais essenciais, como água limpa, ar puro e terras férteis, além de afetar grupos vulneráveis que dependem diretamente dos ecossistemas para sua subsistência.

Aplicado à esfera ambiental, esse princípio ético reforça a ideia de que a natureza não pode ser explorada de maneira a comprometer a própria condição humana, pois isso implicaria instrumentalizar os seres humanos – especialmente os mais vulneráveis e as gerações futuras – em benefício de interesses econômicos imediatos.

Dessa forma, ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental e um dever compartilhado, o artigo 225 da CRFB concretiza, no plano jurídico, o imperativo moral kantiano de respeito à dignidade humana. Preservar o meio ambiente não é apenas uma questão ecológica ou legal, mas também uma exigência ética de tratar a humanidade com respeito, justiça e responsabilidade, assegurando condições dignas de vida para todos.

Ou seja, sobre um pilar fundamental da ética kantiana, o princípio da humanidade, segundo o qual devemos tratar a humanidade sempre como um fim em si mesma, e nunca apenas como um meio, inclui a preservação ambiental, uma vez que a degradação da natureza

impacta diretamente a qualidade de vida das pessoas, especialmente das populações mais vulneráveis.

Desastres ambientais, como desmatamento ilegal, poluição e mudanças climáticas, afetam a segurança alimentar, a saúde pública e os meios de subsistência de milhões de pessoas. Dessa forma, negligenciar a preservação ambiental significa instrumentalizar a vida humana para interesses imediatistas, o que vai contra o princípio moral kantiano.

A partir da perspectiva kantiana, a preservação do meio ambiente deve ser encarada como um dever moral absoluto, e não como uma escolha baseada em interesses particulares. Isso implica que:

1. Os indivíduos têm a obrigação moral de adotar práticas sustentáveis, como o consumo consciente e a redução do desperdício, pois essas ações respeitam a lógica da universalização.
2. As empresas devem seguir princípios éticos na exploração dos recursos naturais, garantindo que suas atividades não comprometam o equilíbrio ecológico.
3. Os governos devem formular políticas ambientais rigorosas, baseadas na ideia de que a proteção da natureza é um dever moral coletivo e não apenas uma questão de conveniência econômica.

Dado que a ética kantiana enfatiza a necessidade de regras morais universais e inegociáveis, seu princípio pode ser usado para justificar sanções mais severas contra crimes ambientais. Se o respeito ao meio ambiente é um dever moral, aqueles que violam essa obrigação, como os responsáveis pelo desmatamento ilegal, devem ser responsabilizados de forma proporcional à gravidade de suas ações.

Além disso, Kant defendia que um sistema jurídico justo deve garantir que as leis sejam aplicadas de maneira igualitária, sem privilégios ou exceções. Assim, qualquer flexibilização ou impunidade no combate ao desmatamento ilegal contradiz esse princípio e enfraquece a ideia de que a proteção ambiental é um compromisso universal (Kant, 2023, p.236).

Isso significa que a proteção do meio ambiente não deve depender apenas de vantagens econômicas ou utilitárias, mas deve ser vista como um dever moral absoluto. Esse dever decorre do princípio de que devemos agir de maneira que nossas ações possam ser universalizadas e que respeitem a dignidade da vida humana e não humana.

Retomando a noção já supracitada da filosofia moral de Kant, a autonomia da vontade implica que os indivíduos devem agir segundo máximas que possam ser universalizadas. Nesse sentido, a preservação ambiental não deve ser tratada como uma opção guiada por interesses particulares ou conveniências políticas, mas sim como um dever moral incontornável. Afinal, os impactos da degradação ambiental transcendem gerações, comprometendo tanto o bem-estar atual quanto o das futuras gerações.

Se encararmos o meio ambiente como algo que pode ser explorado sem limites, ignoraremos o fato de que os recursos naturais são finitos e que sua destruição compromete a qualidade de vida das próximas gerações. Portanto, seguindo a lógica do imperativo categórico, devemos tratar a natureza não como um meio para fins egoístas, mas como um bem coletivo que deve ser preservado para que todos possam usufruí-lo de forma justa e equilibrada.

A ética kantiana oferece uma estrutura sólida para abordar as questões ambientais, pois fundamenta a necessidade de preservar a natureza como um dever moral absoluto. A aplicação do imperativo categórico demonstra que a degradação ambiental não pode ser universalizada sem levar ao colapso ecológico, tornando-a moralmente inaceitável. Dessa forma, a filosofia kantiana reforça a importância de legislações ambientais rigorosas e de sanções proporcionais contra crimes como o desmatamento ilegal, garantindo que a preservação do meio ambiente seja tratada não apenas como uma necessidade prática, mas como uma obrigação ética inegociável.

3. DESMATAMENTO ILEGAL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

O desmatamento ilegal é a remoção não autorizada de vegetação nativa, especialmente em áreas protegidas por lei, como reservas ambientais e terras indígenas. Essa prática é frequentemente impulsionada por atividades como a expansão agropecuária, exploração madeireira não regulamentada e queimadas clandestinas. No Brasil, a Amazônia Legal tem sido uma das regiões mais afetadas, com estados como Rondônia, Pará e Mato Grosso registrando altas taxas de desmatamento (Leite, *et al.*, 2023).

Os impactos ambientais do desmatamento ilegal são profundos e multifacetados. A perda de biodiversidade é uma consequência direta, pois a destruição do habitat leva à extinção de inúmeras espécies de plantas e animais. Além disso, a remoção da cobertura florestal contribui para a degradação do solo, aumentando a suscetibilidade à erosão e diminuindo sua

fertilidade. Outro efeito significativo é a alteração dos ciclos hidrológicos, resultando na redução da qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos. Essas mudanças também influenciam negativamente o clima, intensificando o aquecimento global devido ao aumento das emissões de carbono provenientes da queima e decomposição da biomassa vegetal (Leite, et al., 2023).

A Amazônia Legal, que abrange 59% do território brasileiro e inclui estados como Acre, Amazonas e Pará, tem sido palco de intensas atividades de desmatamento. Dados do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) indicam que, em determinados períodos, a região perdeu centenas de quilômetros quadrados de florestas em apenas um mês, com estados como Rondônia e Pará liderando as taxas de desmatamento.

Diante desses desafios, iniciativas como a proposta de desmatamento zero têm ganhado destaque. O objetivo é eliminar a perda de cobertura florestal, promovendo o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental. Para alcançar essa meta, é essencial implementar políticas públicas eficazes, fortalecer a fiscalização e incentivar práticas econômicas que valorizem a floresta em pé, beneficiando tanto o meio ambiente quanto as comunidades locais (Grandisoli, Curvelo e Neiman, 2021).

A Amazônia, um dos biomas mais importantes e diversificados do planeta, continua enfrentando desafios significativos relacionados ao desmatamento ilegal. Segundo dados recentes do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o desmatamento na região teve uma queda de 7% em 2024, marcando uma área devastada de 4.030 km². No entanto, a degradação ambiental aumentou alarmantes 49,7%, refletindo uma séria ameaça à biodiversidade e à sustentabilidade ambiental na área.

De acordo com o relatório divulgado pelo Imazon, a redução no desmatamento é um sinal positivo das políticas de fiscalização e controle implementadas, porém a taxa de degradação crescente indica uma mudança preocupante nos padrões de uso da terra na Amazônia. A degradação, que muitas vezes precede o desmatamento completo, inclui atividades como exploração seletiva de madeira, incêndios florestais e outros impactos que comprometem a integridade dos ecossistemas naturais (Imazon, 2024).

Os impactos do desmatamento ilegal são múltiplos e de longo alcance, afetando não apenas a flora e a fauna locais, mas também contribuindo para a mudança climática global. A perda de cobertura florestal reduz a capacidade da floresta de absorver dióxido de carbono da

atmosfera, exacerbando os efeitos das mudanças climáticas já evidentes na região.

Diante desse cenário, é crucial que políticas públicas e iniciativas de conservação sejam fortalecidas e ampliadas. Medidas eficazes de monitoramento e fiscalização são essenciais para combater práticas ilegais e garantir a preservação dos recursos naturais da Amazônia para as gerações futuras. A conscientização pública e o engajamento de diferentes setores da sociedade também são fundamentais para promover uma gestão sustentável da floresta e mitigar os impactos adversos do desmatamento.

Em suma, enquanto alguns progressos foram feitos na redução do desmatamento na Amazônia, a persistente degradação ambiental destaca a urgência de medidas mais rigorosas e coordenadas para proteger esse ecossistema vital.

A legislação ambiental constitui um dos principais instrumentos para a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais causados por atividades antrópicas. No entanto, apesar dos avanços normativos nas últimas décadas, diversos desafios ainda comprometem a efetividade dessas normas, tornando a proteção ambiental um campo marcado por dificuldades jurídicas, institucionais, econômicas e políticas (Lima, 2021, p.89).

A conduta de desmatar ilegalmente área de Reserva Legal configura crime ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, com pena de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

A legislação ambiental brasileira é caracterizada por uma vasta gama de normas distribuídas nos âmbitos federal, estadual e municipal. Embora essa estrutura permita a adequação das regulamentações às especificidades regionais, a multiplicidade de leis e regulamentos frequentemente resulta em sobreposições, lacunas interpretativas e contradições normativas. Essa fragmentação dificulta a aplicação uniforme da legislação, podendo gerar insegurança jurídica tanto para os órgãos fiscalizadores quanto para os administrados.

Em 15 de outubro de 2024, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de lei visando o aumento das penas para crimes ambientais, com ênfase especial em casos de queimadas ilegais. Essa iniciativa altera a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e reflete a preocupação crescente com a preservação ambiental no país (Dall'agnol, 2024). As principais mudanças propostas incluem:

Provocar incêndio em florestas ou vegetações: a pena atual de reclusão de 2 a 4 anos ou multa seria alterada para reclusão de 2 a 5 anos, cumulada com multa.

Destruir ou danificar florestas de preservação permanente ou vegetação da Mata Atlântica: a pena passaria de detenção de 1 a 3 anos ou multa para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa.

Causar danos a unidades de conservação: a reclusão seria aumentada de 1 a 5 anos para 3 a 6 anos, acompanhada de multa.

Matar ou caçar animais silvestres sem licença ou permissão: a detenção, anteriormente de 6 meses a 1 ano e multa, seria elevada para 1 a 3 anos de detenção, além de multa.

Essas alterações evidenciam o compromisso do governo em intensificar a fiscalização e punição de infrações ambientais, especialmente em um contexto de aumento significativo de incêndios florestais no país. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva enfatizou a necessidade de punições mais severas para crimes ambientais, ressaltando a liberação de 500 milhões de reais em 2024 para combater a seca no Pantanal e na Amazônia (Dall'agnol, 2024).

A proposta foi enviada ao Legislativo após reunião com os ministros Ricardo Lewandowski, da Justiça, e Marina Silva, do Meio Ambiente, indicando uma ação coordenada entre diferentes esferas do governo para enfrentar os desafios ambientais atuais (Dall'agnol, 2024).

A efetivação dessas mudanças depende da aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Se aprovadas, as novas penas representarão um avanço significativo na legislação ambiental brasileira, buscando desestimular práticas prejudiciais ao meio ambiente e promover a conservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

Contudo, a constante alteração de normativas ambientais, por meio de decretos, portarias e medidas provisórias, contribui para a instabilidade do arcabouço jurídico ambiental. A flexibilização de regras, muitas vezes motivada por interesses econômicos e pressões políticas, compromete a previsibilidade das normas e pode enfraquecer mecanismos de proteção ambiental.

O desmatamento tem provocado uma série de consequências ambientais graves, tais como a degradação da biodiversidade, o aumento do efeito estufa, alterações no regime de chuvas e impactos sobre os recursos hídricos. A retirada da vegetação nativa compromete os ecossistemas, afeta o equilíbrio climático e favorece a ocorrência de desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra. Além disso, contribui para o aquecimento global devido à liberação de gases do efeito estufa, como o dióxido de carbono (Silva, 2020).

A pena de até 6 anos de reclusão, proposta no novo projeto de lei, pode ser considerada

um avanço em relação à legislação anterior, que previa penas mais brandas e, muitas vezes, convertidas em penas alternativas. No entanto, do ponto de vista da proporcionalidade e da efetividade retributiva, é discutível se essa pena é suficiente para desestimular práticas criminosas contra o meio ambiente.

Crimes ambientais, como queimadas ilegais, desmatamento de áreas de preservação e danos a unidades de conservação, têm efeitos duradouros e, muitas vezes, irreversíveis. Ainda que a pena proposta represente uma tentativa de intensificar a repressão a esses delitos, sua aplicação prática depende de outros fatores

A eficácia da legislação ambiental depende diretamente da capacidade dos órgãos fiscalizadores de monitorar, identificar e punir infrações ambientais. No entanto, um dos principais entraves à aplicação das normas reside na insuficiência de recursos humanos, materiais e tecnológicos para a execução da fiscalização (Loureiro, 2012, p.55).

A carência de agentes fiscalizadores, aliada à extensão territorial do país e à dificuldade de acesso a determinadas áreas, especialmente na Amazônia Legal, compromete a capacidade do Estado de coibir práticas ilegais como o desmatamento clandestino, a exploração irregular de recursos naturais e a contaminação de corpos hídricos. A insuficiência de infraestrutura tecnológica, como sistemas de monitoramento por satélite em tempo real e bancos de dados integrados entre os diferentes órgãos ambientais, agrava esse cenário, permitindo que infrações sejam cometidas com menor risco de detecção (Loureiro, 2012, p.89).

Ainda que a legislação ambiental brasileira preveja penalidades severas para infratores, a efetividade dessas sanções é comprometida por diversos fatores. Um dos principais problemas reside na morosidade dos processos administrativos e judiciais, que frequentemente resultam na prescrição de penalidades ou na revisão de multas aplicadas, reduzindo o caráter dissuasório das punições (Loureiro, 2012, p.157).

Adicionalmente, a penalização de grandes infratores, especialmente aqueles vinculados a setores econômicos de alto impacto ambiental, é rara. Muitas empresas e indivíduos que promovem o desmatamento ilegal ou a exploração indevida de recursos naturais se utilizam de estratégias jurídicas para protelar o pagamento de multas ou contestar sanções, tornando o custo-benefício das infrações vantajoso. A ausência de punições efetivas não apenas fragiliza o sistema de responsabilização, mas também incentiva a reincidência de infrações ambientais (Sarlet e Fenterseifer, 2017, p.388).

Outro desafio significativo enfrentado pela legislação ambiental decorre das pressões exercidas por setores econômicos e grupos políticos que defendem a flexibilização de normas ambientais em prol do crescimento econômico. O setor agropecuário, a mineração e a indústria madeireira são exemplos de segmentos que, frequentemente, demandam alterações legislativas para reduzir restrições ambientais e expandir suas atividades (Sarlet E Fenterseifer, 2017, p.395).

Além disso, mudanças na orientação política do governo podem impactar diretamente a implementação e o rigor da legislação ambiental. Em determinados contextos, há incentivos para o enfraquecimento de órgãos fiscalizadores, a concessão de anistias ambientais e a revisão de áreas de preservação, colocando em risco a integridade de ecossistemas sensíveis. Esse cenário evidencia a necessidade de políticas ambientais que equilibrem o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, garantindo que interesses imediatos não comprometam a sustentabilidade a longo prazo.

A proteção ambiental muitas vezes se contrapõe a projetos de infraestrutura, expansão agrícola e exploração de recursos naturais, sendo comumente vista como um entrave ao desenvolvimento econômico. Essa dicotomia entre crescimento econômico e conservação ambiental reflete um desafio central da legislação ambiental: a necessidade de conciliar o uso sustentável dos recursos naturais com a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais à vida (Sarlet e Fenterseifer, 2017, p.289).

O princípio do desenvolvimento sustentável, amplamente discutido em tratados internacionais e incorporado à legislação nacional, propõe que o progresso econômico deve ocorrer de maneira a garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. No entanto, a implementação desse princípio ainda enfrenta resistência e carece de regulamentações que garantam sua efetividade, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental e à adoção de mecanismos de compensação ambiental para atividades potencialmente degradadoras (Sarlet e Fenterseifer, 2017, p.248).

A legislação ambiental não pode ser eficaz sem o engajamento da sociedade na defesa do meio ambiente e na cobrança por políticas públicas mais rigorosas. No entanto, a baixa participação popular nos processos de formulação e implementação de políticas ambientais representa um obstáculo significativo para a consolidação de um modelo de governança ambiental mais democrático e participativo.

A falta de acesso à informação ambiental, aliada à carência de programas de educação ambiental estruturados, contribui para o desconhecimento da população sobre seus direitos e deveres em relação à proteção do meio ambiente. Esse cenário dificulta a mobilização social para a fiscalização cidadã e para a exigência de maior comprometimento dos gestores públicos na implementação de políticas ambientais eficazes (Loureiro, 2012, p.55).

Os desafios enfrentados pela legislação ambiental evidenciam a necessidade de aprimoramento das normas e de mecanismos mais eficientes para sua implementação e fiscalização. A fragmentação legislativa, a morosidade dos processos sancionatórios, a influência de interesses econômicos sobre as decisões políticas e a deficiência na fiscalização comprometem a efetividade das leis ambientais e favorecem a perpetuação de práticas degradadoras.

Para superar esses desafios, é imprescindível adotar medidas que fortaleçam a aplicação da legislação ambiental, garantindo a integração entre os diferentes níveis normativos, a ampliação dos recursos destinados à fiscalização e a efetiva responsabilização dos infratores. Além disso, a participação da sociedade e a conscientização ambiental devem ser estimuladas por meio de políticas públicas que incentivem a educação ambiental e promovam uma cultura de sustentabilidade.

A partir da perspectiva kantiana, a preservação ambiental deve ser entendida como um dever moral incondicional, exigindo que as normas ambientais sejam formuladas e aplicadas de maneira a respeitar o princípio da universalização e da dignidade da vida. Dessa forma, a legislação ambiental não pode ser tratada apenas como um instrumento de regulamentação, mas como um compromisso ético com a manutenção do equilíbrio ecológico e com a justiça intergeracional.

3.1. A carência de sanções mais rigorosas fundamentadas na filosofia moral kantiana

A ética kantiana fundamenta a preservação ambiental como um dever moral absoluto, pois a degradação da natureza não pode ser universalizada sem consequências desastrosas para toda a humanidade. Proteger o meio ambiente significa agir de forma responsável, garantindo que os recursos naturais sejam utilizados de maneira justa e sustentável.

Dessa forma, a aplicação de sanções mais rigorosas contra o desmatamento ilegal e outras formas de degradação ambiental não apenas se justifica, mas se torna uma exigência

ética indispensável para o futuro da vida no planeta.

A aplicação da universalização do imperativo categórico ao meio ambiente nos leva a reconhecer que a destruição da natureza não pode ser moralmente aceita, pois sua generalização resultaria no colapso ecológico. Dessa forma, a preservação ambiental deve ser vista como um dever moral inegociável, exigindo políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e a conscientização da sociedade. Seguindo os princípios kantianos, podemos fundamentar a necessidade de sanções ambientais mais rigorosas, garantindo que a proteção da natureza seja uma obrigação ética e não apenas uma questão de interesse econômico.

A ética kantiana estabelece que os indivíduos têm deveres morais universais, ou seja, obrigações que devem ser cumpridas independentemente das circunstâncias ou das consequências práticas. Quando aplicada à questão ambiental, essa perspectiva reforça que cada pessoa tem responsabilidades individuais inegociáveis em relação à preservação do meio ambiente (Jorge Filho, 1997).

Para Kant, a moralidade não pode depender apenas de leis externas ou da fiscalização do Estado; ela precisa partir da consciência e da autonomia de cada indivíduo. Isso significa que preservar o meio ambiente não deve ser apenas uma obrigação imposta por regulamentos, mas um compromisso ético que cada um deve assumir (Zatti, 2007, p.251).

Se cada pessoa agisse conforme o imperativo categórico, garantindo que suas ações pudessem ser universalizadas sem prejuízos ao meio ambiente, práticas como o consumo excessivo, o desperdício de recursos naturais e a poluição seriam evitadas. Assim, a responsabilidade ambiental não pode ser delegada apenas às empresas ou aos governos, mas deve ser assumida por todos os cidadãos, independentemente de sua posição na sociedade.

Kant estabelece uma distinção fundamental entre deveres perfeitos e deveres imperfeitos, e essa diferenciação revela-se particularmente útil para compreender as responsabilidades individuais no tocante à preservação ambiental.

Os deveres perfeitos são obrigações morais de caráter absoluto, que não admitem exceções sob nenhuma circunstância. No contexto ambiental, isso implica que ações como causar danos deliberados à natureza — por meio do desmatamento ilegal, do descarte inadequado de resíduos ou da exploração predatória dos recursos naturais — são categoricamente inaceitáveis. Tais condutas violam princípios morais universais e não podem ser justificadas por interesses econômicos ou pressões sociais, pois atentam contra a dignidade

da vida e a sustentabilidade do planeta (Kant, 2023, p.167).

Por outro lado, os deveres imperfeitos referem-se a obrigações morais cuja observância é exigida sempre que possível, levando-se em conta as condições concretas de cada indivíduo. Exemplos dessas práticas incluem a redução do consumo de plásticos, a economia de energia, a escolha por meios de transporte menos poluentes e a adoção de hábitos sustentáveis no cotidiano. Embora tais ações não sejam exigidas de modo absoluto em todas as situações, elas expressam um forte compromisso ético com a preservação ambiental e reforçam a responsabilidade moral de cada cidadão para com as gerações presentes e futuras (Kant, 2023, p.190).

Assim, a ética kantiana oferece um arcabouço normativo que permite qualificar diferentes graus de responsabilidade moral frente aos desafios ambientais, ressaltando tanto a proibição incondicional de condutas lesivas quanto a valorização de atitudes que, mesmo facultativas, contribuem significativamente para a construção de um mundo mais justo e sustentável.

A ética kantiana também destaca a importância da consciência moral, ou seja, a capacidade de cada indivíduo de refletir sobre suas ações e agir de acordo com princípios éticos (Kant, 2023, p.220). Nesse sentido, a educação ambiental desempenha um papel fundamental, pois ajuda a desenvolver uma sensibilidade ecológica e a compreensão de que a degradação ambiental não afeta apenas o presente, mas compromete o futuro das próximas gerações.

Através da educação e da conscientização, os indivíduos podem perceber que suas escolhas diárias – como reduzir o consumo de carne, evitar o desperdício de água e optar por meios de transporte sustentáveis – não são apenas preferências pessoais, mas responsabilidades éticas que contribuem para a construção de um mundo mais justo e sustentável (Zatti, 2007).

Embora as ações individuais sejam fundamentais, a preservação do meio ambiente não pode depender apenas da boa vontade das pessoas. A responsabilidade individual precisa estar integrada a políticas públicas eficazes, à regulamentação ambiental e à atuação de empresas comprometidas com a sustentabilidade.

Isso significa que cada indivíduo tem o dever de cobrar e apoiar iniciativas governamentais e empresariais que promovam a proteção ambiental. Assinar petições, participar de debates públicos e escolher produtos de empresas ambientalmente responsáveis são exemplos de como a responsabilidade individual pode influenciar mudanças estruturais

mais amplas.

Os deveres éticos e as responsabilidades individuais em relação ao meio ambiente são fundamentais para garantir um futuro sustentável. Segundo Kant, agir de forma ecologicamente responsável não é uma escolha, mas um dever moral absoluto, baseado no princípio da universalização e no respeito à dignidade da vida humana e não humana (Kant, 2023, p.352).

Portanto, cada indivíduo deve adotar práticas sustentáveis, refletir sobre o impacto de suas ações e cobrar de governos e empresas um compromisso genuíno com a preservação ambiental. Afinal, proteger o meio ambiente não é apenas um ato de consciência, mas uma obrigação moral inescapável, essencial para a manutenção da vida no planeta.

CONCLUSÃO

O desmatamento ilegal é uma das formas mais prejudiciais de degradação ambiental, impactando ecossistemas, comunidades e o equilíbrio climático global. No entanto, as sanções aplicadas a esse crime muitas vezes são brandas, o que favorece a impunidade e perpetua a destruição ambiental. A ética kantiana oferece uma fundamentação robusta para a necessidade de punições mais severas, pois estabelece que a justiça deve ser baseada em princípios morais universais e na aplicação imparcial da lei.

A filosofia moral de Kant se baseia no imperativo categórico, que exige que as normas sejam universalizáveis e tratem cada indivíduo como um fim em si mesmo. Quando aplicamos essa perspectiva ao problema do desmatamento ilegal, percebemos que permitir a destruição ambiental sem punições proporcionais não pode ser universalizado sem consequências catastróficas.

Portanto, sancionar esse comportamento de forma rigorosa não é apenas uma questão de legalidade, mas uma necessidade moral.

Outro princípio fundamental da ética kantiana é a retribuição justa, que determina que as sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração. O desmatamento ilegal não é um crime de menor impacto; pelo contrário, seus efeitos podem ser irreversíveis para a biodiversidade e para as populações que dependem dos recursos naturais. Assim, as punições devem ser suficientemente severas para desencorajar novas infrações e garantir que a justiça seja feita.

Kant argumenta que a lei deve refletir princípios morais universais. No contexto

ambiental, isso significa que o Estado tem o dever moral de proteger o meio ambiente através de sanções eficazes contra aqueles que o degradam. Se as punições forem brandas ou inconsistentes, a justiça falha em cumprir seu papel de preservar o bem comum e garantir que todos ajam de acordo com normas morais justas.

A imposição de sanções rigorosas contra o desmatamento ilegal pode ser plenamente justificada à luz de três fundamentos éticos centrais, profundamente enraizados na moral filosófica.

Primeiramente, à luz do princípio da universalização, estabelecido por Immanuel Kant, compreende-se que uma ação só pode ser considerada moralmente aceitável se puder ser convertida em uma máxima universal sem incorrer em contradições ou prejuízos generalizados. Se a exploração desenfreada dos recursos naturais fosse aceita sem qualquer forma de penalidade, a consequência inevitável seria a degradação ambiental irreversível, inviabilizando tanto a continuidade da vida humana quanto a preservação da biodiversidade. Nesse sentido, a punição ao desmatamento ilegal transcende a esfera do interesse político e configura-se como uma exigência moral universal, pautada na razão e na ética.

Em segundo lugar, sob o princípio da retribuição justa, defende-se que sanções brandas não são suficientes para restabelecer a justiça violada por atos que resultam em danos ambientais graves e, muitas vezes, irreparáveis. Quando indivíduos ou corporações contribuem deliberadamente para a destruição da natureza, suas ações devem ser confrontadas com penas proporcionais ao prejuízo causado, de modo a reafirmar o valor da norma infringida e promover a justa reparação moral e jurídica.

Por fim, à luz do princípio da responsabilidade intergeracional, a ética kantiana impõe o dever de considerar os impactos de nossas ações sobre aqueles que ainda não nasceram. O desmatamento ilegal compromete a integridade dos ecossistemas e coloca em risco o bem-estar das gerações futuras, violando, assim, o imperativo moral de agir de forma que nossas condutas possam ser universalizadas sem causar danos a outrem. Nessa perspectiva, a aplicação de sanções severas torna-se não apenas legítima, mas necessária, como instrumento de salvaguarda dos direitos das futuras gerações e da própria dignidade da vida no planeta.

Para que as sanções contra o desmatamento ilegal sejam efetivas, é necessário que ultrapassem o âmbito das simples multas, as quais, muitas vezes, não representam um real desestímulo, especialmente para grandes infratores. Dentre as medidas que poderiam ser

adotadas, destaca-se o aumento das penas criminais para desmatadores ilegais, incluindo a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade nos casos de reincidência. Além disso, o confisco de bens e de terras adquiridos por meio de práticas ilegais de desmatamento configura-se como instrumento legítimo de repressão e reparação ambiental. As multas aplicadas também devem ser proporcionais ao dano ambiental causado, considerando não apenas o valor econômico da madeira explorada, mas, principalmente, o impacto sobre os ecossistemas, sobre as comunidades indígenas afetadas e sobre o agravamento das mudanças climáticas. Outro ponto essencial é a imposição de maior rigor na responsabilização de empresas que financiam ou comercializam produtos oriundos do desmatamento ilegal, tornando-as corresponsáveis pelos danos causados. Por fim, a criação de incentivos à realização de denúncias, aliada ao fortalecimento da fiscalização, é fundamental para reduzir os índices de impunidade e assegurar a efetividade das normas ambientais.

A aplicação de sanções mais rigorosas contra o desmatamento ilegal não deve ser vista apenas como uma política punitiva, mas como uma exigência moral fundamentada na ética deontológica. A justiça exige que os infratores sejam responsabilizados de forma proporcional ao dano causado, pois somente assim é possível garantir a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Se a preservação ambiental é um dever moral absoluto, então negligenciar sua defesa ou tratar criminosos ambientais com leniência é uma falha ética e jurídica que deve ser corrigida com urgência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 abr. 2025

DALL'AGNOL, Laísa. Até 6 anos de prisão: o que muda com novo projeto sobre crimes ambientais. *Veja*, 15 out. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/ate-6-anos-de-prisao-o-que-muda-com-novo-projeto-sobre-crimes-ambientais/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FUJARRA, Eliane Nunes Pereira; ARAUJO, Urbano Cícero Fleury. IMMANUEL KANT: OS FUNDAMENTOS DA ÉTICA KANTIANA E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 9, p. 3371–3383, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15811. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15811>. Acesso em: 4 abr. 2025.

GRANDISOLI, Edson; CURVELO, Eliana Cordeiro; NEIMAN, Zysman. Políticas públicas de Educação Ambiental: História, formação e desafios. **Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 16, n. 6, p. 321-347, 2021.

HERRERO, F. Javier. A ética de Kant. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 28, n. 90, p. 17-36, 2001.

IMAZON. **Amazônia fecha 2024 com queda de 7% no desmatamento, mas alta de 49,7% na degradação**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2025. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-fecha-2024-com-queda-de-7-no-desmatamento-mas-alta-de-497-na-degradacao/>. Acesso em: 7 abr. 2025

JORGE FILHO, Edgard José. Notas sobre Lógica, Dever, Consciência (Gewissen) e Liberdade, em Kant. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 24, n. 79, 1997.

KANT, Immanuel. **A Revolução da Razão Pura: A Ética, o Conhecimento e o Mundo como Fenômeno**. Ebook-Kindle. Sympio Books. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Leya, 2023.

LEITE, Eduardo Dias et al. Impactos ambientais causados pelo desmatamento no Brasil. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 8, n. 1, p. 19-38, 2023.

LIMA, RAQUEL APARECIDA MENDES. **Impactos ambientais ocasionados por atividades antrópicas na área de preservação permanente—app: Raquel Aparecida Mendes Lima**. Editora Kelps, 2021.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sociedade e meio ambiente: a educação ambiental em debate**. 7ª edição. Cortez Editora, 2012.

NODARI, Paulo César. Humanidade e dignidade em Kant. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 61, n. 1, p. 107-129, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 5ª edição. 2017.

SILVA, Graciele de Jesus. Desmatamento e suas consequências para o meio ambiente. 2020. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/desmatamento-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente/166774>. Acesso em: 07 abr. 2025.

WILL, Dudley; KRISTINA, Engelharda. **Immanuel Kant: Conceitos fundamentais**. Editora Vozes; 1ª edição. 2020.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e Educação em Immanuel Kant & Paulo Freire**. Edipucrs, 2007.